

PORTARIA N° 64 DE 17 DE JANEIRO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 18/01/1989)

A Portaria nº 222/89, com efeitos a partir de 23/03/89, prorroga para 31/03/89 o prazo previsto no art. 1º, para os contribuintes que se utilizam de máquina registradora e demais interessadas se adaptem às disposições da referida Portaria.

Esta Portaria foi editada para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu art. 1º.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de conversão monetária das máquinas registradoras, à vista da mudança da unidade do sistema monetário brasileiro de CRUZADO para CRUZADO NOVO,

RESOLVE

Art. 1º As máquinas registradoras já autorizadas pela Secretaria da Fazenda, com base no Decreto nº 616/87, devem ser adaptadas, até o dia 28 de fevereiro de 1989, para registrar as operações de acordo com a nova unidade monetária brasileira.

Art. 2º A conversão dos registros de CRUZADOS para CRUZADOS NOVOS nas máquinas registradoras referidas no artigo anterior, será efetuada pelos fabricantes ou seus representantes e pelos revendedores ou prestadores de assistência técnica, desde que estejam devidamente credenciados pelo Departamento de Administração Tributária - DAT.

Art. 3º As empresas credenciadas procederão a adaptação de cada máquina registradora ao novo padrão monetário da seguinte forma:

I - efetuar (três) leituras dos valores acumulados nas máquinas registradoras, indicando-se no verso do cupom o valor da sua sobre capacidade, quando se tratar de máquina mecânica ou eletrônica;

II - zerar todos os valores acumulados na máquina;

III - efetuar (três) leituras em zero em cada máquina;

IV - efetuar preenchimento de Atestado de Intervenção referente a cada máquina, onde deverá constar no campo próprio o montante acumulado em cruzados e no campo subsequente à intervenção os valores zerados, fazendo constar a expressão "MUDANÇA DO PADRÃO MONETÁRIO - CRUZADOS PARA CRUZADOS NOVOS";

V - anexar, a cada via do Atestado de Intervenção, para a destinação a que se referem os parágrafos 5º e 6º do Art. 239 do RICM-BA, os cupons leitura, contendo o valor acumulado em cruzados e o subsequente em zero;

VI - apor no livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da empresa usuária de máquina registradora, carimbo padronizado nas dimensões 120mm x 60mm, conforme o modelo publicado em anexo, preenchendo todos os campos constantes do mesmo.

Art. 4º Os valores acumulados em cada máquina registradora em CRUZADOS NOVOS a partir de 16/01/89, deverão ser indicados no campo próprio do “TERMO DE ADAPTAÇÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO”.

Art. 5º Os processos em andamento de pedidos de autorização para uso de máquinas registradoras, adequar-se-ão às exigências desta Portaria, com a substituição do Atestado de Intervenção.

Art. 6º As repartições fazendárias somente concederão novas autorizações para utilização de máquinas registradoras com a finalidade prevista no Art. 216 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 616/87 se as mesmas estiverem devidamente adaptadas para registro das operações em CRUZADOS NOVOS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SERGIO GAUDENZI

Secretário

ANEXO
TERMO DE ADAPTAÇÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO